

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 0099/92
INTERESSADO : Iuri Artur Miranda de Andrade
ASSUNTO : Recurso contra retenção: Colégio Pentágono/Capital
RELATORA : Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 269/92 - CEPG - APROVADO EM: 10/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A Sr^a genitora de Iuri Miranda de Andrade dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, solicitando reconsideração de retenção de seu filho, em 1991, na 6^a série do 1º grau do Colégio Pentágono - Unidade VII.

1.2 Esclarece a interessada que:

1.2.1 entrou com pedido junto à escola para que seu filho tivesse a oportunidade de participar do processo de recuperação final.

Tomou ciência do indeferimento a solicitação, em 18/12/91, em desacordo com o G 3# do artigo 4!2 da Deliberação CEE nº 03/91. A escola deixou de informar, também, os conteúdos não assimilados por seu filho e os objetivos não atingidos;

1.2.2 em 20/12/91, recorreu junto à 12ª Delegacia de Ensino, que ratificou a retenção. No entanto, no protocolado da D.E. constava que seu filho estava retido em cinco componentes curriculares, quando na realidade ficou em quatro. A falha foi corrigida pela D.E., mas seu filho pode ter sido prejudicado por este fato;

1.2.3 a D.E. analisou o recurso, sem solicitar à escola o histórico escolar, que comprova que seu filho nunca foi retido nem ficou em recuperação em séries anteriores; os diários de classe; o Regimento Escolar; os Planos de Ensino e os instrumentos de avaliação utilizados pelos professores;

1.2.4 o Supervisor de Ensino responsável pela escola passou a substituir a Sr^a Delegada, o que gerou uma situação em que "não ficou assegurada a isenção de animo... A Comissão de Supervisores afirma que não ficaram caracterizadas atitudes discriminatórias contra o aluno, mas "a análise do expediente não garante isso"; a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Classe, de 06/12/91, registra que uma aluna não compareceu à prova de Matemática do 4º bimestre e que o Conselho de Classe decidiu dar-lhe a oportunidade de nova prova. No entanto, esta chance não foi oferecida a seu filho, que também perdeu uma prova de Inglês, num dos bimestres. Aliás, não foi comunicada, à época, sobre este fato;

1.2.5 As Atas das Reuniões do Conselho de Classe registram as presenças das professoras dos componentes curriculares em que seu filho ficou retido, mas não se pode identificar as assinaturas de todas elas, causando dúvidas se "estavam de fato presentes";

1.2.6 discorda das justificativas apresentadas pelas professoras, das fls. 10 às fls. 16 do protocolado da D.E., sobre a retenção de seu filho (fls. 09 às fls. 14 do Processo CEE);

1.2.7 o reforço oferecido pela escola não "criou as condições para que meu filho tirasse suas dúvidas".

1.3 O Supervisor de Ensino responsável pela Escola, em 31/01/92, confirma o parecer da Comissão de Supervisores, declarando que, "no global, o aluno não teve um aproveitamento sequer satisfatório, ficando em vários componentes curriculares com médias inferiores a cinco, portanto, um rendimento global sofrível ..." Concluiu que a escola cumpriu seu Regimento Escolar, não cabendo, neste caso, qualquer argüição de ilegalidade, conforme estabelece o artigo 6º da Deliberação CEE 03/91.

1.4 A Srª Delegada esclarece que, na análise de recurso, a Comissão deve nortear-se pelas normas regimentais da escola. No presente caso, se algum documento não anexado aos autos pudesse alterar a decisão de mérito, a Delegacia teria solicitado sua juntada.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Os autos foram exaustivamente analisados pela Delegacia de Ensino, que não constatou descumprimento ao Regimento por parte da Escola em questão.

2.2 Nos termos da Deliberação CEE 03/91, cabe recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de argüição de ilegalidade. Não é o que se verifica no presente caso, a despeito das alegações da interessada.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora de Iuri Artur Miranda de Andrade contra a retenção de seu filho, na 6ª série, do 1º grau, em 1991, no Colégio "Pentágono" - Unidade VII, 12ª Delegacia de Ensino, DRECAP -3.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Newton César Balzan e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1S de abril de 1992.

a) Consº Aparecido Leme Colacino

Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

2.3 Considere-se, outrossim, que o desempenho global do aluno, na 6ª série, em 1991, foi insuficiente, uma vez que apresenta os seguintes resultados finais:

2.3.1 - Português	: 4.1
2.3.2 - História	: 3.8
2.3.3 - Geografia	: 5.0
2.3.4 - Ciências	: 5.0
2.3.5 - Matemática	: 4.4
2.3.6 - Inglês	: 4.3
2.3.7 - Ed. Artística	: 5.2
2.3.8 - E.M.C.	: 5.5

2.4 Conforme o disposto no artigo 93 do Regimento da Escola, o aluno pode participar dos estudos de recuperação final em até três componentes curriculares. O aluno em tela não obteve a nota mínima 5.8 (cinco) para a promoção, nos termos do artigo 84 do Regimento Escolar, em quatro componentes curriculares.